

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Deputado Expedito Netto)

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e/ou obesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Educação é um direito de todos, sem exceção. E a inclusão é um dever do Estado. As crianças, jovens e adultos, com deficiência ou obesos, que buscam a formação escolar, precisam de condições adequadas para seu pleno desenvolvimento. O mundo, há algumas décadas, trabalha o tema “inclusão”.

No Brasil, a acessibilidade ainda caminha de forma lenta em alguns aspectos. Queremos aqui, assim, como forma de garantir um direito constitucional, regular e possibilitar que pessoas nessas condições não sejam excluídas do processo educacional. Nenhuma deficiência pode ser um limite, quando existem meios para que as oportunidades sejam preservadas.

Por isso, conto com o apoio dos demais parlamentares, para que esta justíssima propositura seja aprovada.

DO PARECER JURÍDICO

1 – Do aspecto formal

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar federal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 61 da Constituição Federal).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Estadual (ex vi artigo 61, § 1º, I e II, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – Do aspecto material

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – Da conclusão

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO